



RECOMENDAÇÃO N° 02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de poluição sonora ocasionada por estabelecimentos comerciais, sons e descargas automotivas, eventos privados e outras situações, com abuso dos instrumentos sonoros e excesso de volume em zonas residenciais e nas vias públicas do município de Nova Viçosa, configurando, em tese, ilícitos civis, administrativos e criminais;

CONSIDERANDO ainda que há um incerto número de cidadãos à mercê da poluição sonora propiciada pela conduta dos infratores;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema afeto ao meio ambiente, sendo uma das mais graves formas de poluição encontrada nos centros urbanos, mesmo nos menores, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, vez que interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano e, dependendo do nível de ruído, ocasiona estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, tensão, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no art. 225, caput, e §3º, respectivamente, da Constituição Federal, segundo os quais, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* e que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio*

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê pena de reclusão de até 04 (quatro) anos e multa para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 também da Lei de Crimes Ambientais determina a apreensão e perda dos instrumentos sonoros utilizados na prática do crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de contravenções penais (Decreto-Lei n. 3.688/41) proíbe a perturbação ao sossego, inclusive por abuso dos instrumentos sonoros ou sinais acústicos, estabelecendo uma pena de prisão de até três meses, além de multa:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 128/99, de 30 de agosto de 1999, dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Nova Viçosa, vedando, em seu art. 1º, a emissão de ruído de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego públicos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 128/99 estabelece o nível máximo de som/ruído permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários em 55 dBA no período diurno (07h às 18h) e 50 dBA no período noturno (18h às 07h), medidos na escala de compensação "A", em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Municipal nº 128/99 estabelece o nível máximo de som/ruído permitido a alto-falantes, rádios,



orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, boates, cassinos, "dancings", cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, passa a ser de 70 dBA no período diurno (06h às 22h) e 60 dBA no horário noturno (22h às 06h), medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora; sendo o nível máximo de 55 dBA, medidos dentro dos limites do imóvel onde se dá o incômodo;

TABELA - Níveis em dB(A) permitidos conforme Lei Municipal nº 128/99

TIPO DE FONTE SONORA	DIURNO	NOTURNO
Máquinas, motores, compressores e geradores estacionários (Art. 2º)	55 dB(A) (07h às 18h)	50 dB(A) (18h às 07h)
Alto-falantes, rádios, orquestras, bandas, instrumentos, aparelhos sonoros em residências, comércios e diversões públicas (Art. 3º)	70 dB(A) (06h às 22h)	60 dB(A) (22h às 06h)
Limite medido dentro do imóvel onde se dá o incômodo (Art. 3º)		55 dB(A)

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Municipal nº 128/99 condiciona a expedição de alvará de funcionamento à prévia vistoria pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, para registro da



adequação do estabelecimento quanto à emissão de sons/ruídos, limitando a passagem sonora para o exterior;

CONSIDERANDO que as emissões sonoras geradas em atividades não residenciais somente poderão ser efetuadas após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do "alvará para utilização sonora", com prazo de validade de 02 (dois) anos, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 128/99;

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/96), no que se refere à propaganda partidária ou eleitoral, somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre as oito e as vinte e duas horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput, da Resolução nº 624/2016, do CONTRAN estabeleceu que *"fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação"*, cuja inobservância constitui infração grave prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a multa e retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que é equivocado o entendimento de que antes das vinte e duas horas é permitido som em volume alto e que, neste caso, não haveria perturbação ao sossego;

CONSIDERANDO que o artigo 174 da Constituição da República impõe ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização, cabendo ao Poder Executivo promover a tutela da ordem urbanística na medida em que deve aplicar corretamente a respectiva legislação e fiscalizar seu cumprimento pelos administrados;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é instrumento de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir a atividade de particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, podendo ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população do município de Nova Viçosa;

CONSIDERANDO que, ainda que cessado o estado de flagrante delito, pode ser determinada a busca e apreensão dos instrumentos sonoros, caso comprovada a utilizados na prática de infrações penais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal), podendo expedir recomendações que visem ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a omissão de agentes e órgãos públicos também enseja violação aos princípios da administração pública e, por consequência, ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo das infrações penais e administrativas;

CONSIDERANDO o enunciado da tese firmada no Tema Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça nº 1.377: “*O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.*”;



RECOMENDA

1) a todos os proprietários e condutores de veículos de qualquer espécie, que se abstêm de utilizar quaisquer equipamentos (principalmente sons automotivos, "paredões" e descargas em desacordo com as normas regulamentares) que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

2) a todos os proprietários de instrumentos sonoros, de estabelecimentos comerciais, de entidades recreativas e de alto falantes ou amplificadores de som que:

2.1) evitem a utilização dos aparelhos a partir das vinte e duas horas em áreas habitadas, urbanas ou rurais, salvo se houver isolamento ou tratamento acústico, respeitando-se, em todo caso, os limites sonoros estabelecidos na legislação retrocitada bem como na NBR 10.151/2000;

2.2) se abstêm de utilizar dos referidos equipamentos antes das 8:00h e a partir das 22:00h em quaisquer dias da semana, em qualquer volume, salvo em áreas previamente estabelecidas e permitidas pelas autoridades competentes;

3) aos proprietários de estabelecimentos comerciais que coíbam o uso de sons automotivos em suas dependências e adjacências, inclusive acionando a polícia e não fornecendo energia para alimentação da bateria dos automóveis e dos aparelhos, além de afixar aviso informativo visível contendo o seguinte texto, ou similar:



"É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO, EM VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE EQUIPAMENTO QUE PRODUZA SOM AUDÍVEL PELO LADO EXTERNO, INDEPENDENTEMENTE DO VOLUME OU FREQUÊNCIA, QUE PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO, E A EMISSÃO EXCESSIVA DE RUÍDOS POR MEIO DE SINAIS ACÚSTICOS OU APARELHAGEM SONORA CONFIGURA POLUIÇÃO SONORA, SUJEITANDO O INFRATOR ÀS PENAS DO ARTIGO 42, INC. III, DA LEI Nº 3.688/41, OU DO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, E/OU DO ART. 228 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SENDO PASSÍVEL DE RECLUSÃO DE ATÉ QUATRO ANOS, MULTA E APREENSÃO DO EQUIPAMENTO".

4) aos agentes de trânsito, bem como demais funcionários que legalmente façam as suas vezes, que realizem a lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 228 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicando ao infrator as respectivas penalidades, inclusive a medida administrativa de retenção do veículo para regularização;

5) à Prefeita do Município de Nova Viçosa, à Secretaria de Turismo, ao Setor de Tributação, ao Setor de Vigilância Sanitária, à Secretaria de Finanças e ao Conselho de Segurança Pública:

5.1) que se abstenham de conceder alvarás de funcionamento, de utilização de aparelho sonoro e sanitário aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência, na forma das normas abaixo:

a) artigo 225 da Constituição Federal; b) Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; c) Decreto nº. 99.274/90 que regulamenta a Lei nº. 6.938/81; d) Resolução CONAMA nº. 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios



e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; e) Resolução CONAMA nº. 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora, Silêncio; f) as Normas de nº. 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; g) Normas aplicáveis na execução de uma Casa de shows, de espetáculos, de clubes e bares, quais sejam: g.1) ABNT NBR 15842:2010 - Qualidade de serviço para pequeno comércio – Requisitos gerais; g.2) ABNT NBR 15878:2011 - Móveis – Assentos para espectadores – Requisitos e métodos de ensaios para a resistência e a durabilidade; g.3) ABNT NBR 9077:2001 - Saídas de emergência em edifícios; g.4) ABNT NBR 10898:2013 - Sistema de iluminação de emergência; g.5) NBR 9077: MAIO 1993 - Saídas de emergência em edifícios; g.6) Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964; g.7) NBR 5413 - Iluminâncias de interiores – Procedimento; g.8) NBR 5627 - Exigências particulares das obras de concreto armado e protendido em relação à resistência ao fogo – Procedimento; g.9) NBR 8132 - Chaminés para tiragem dos gases de combustão de aquecedores a gás – Procedimento; g.10) NBR 9050 - Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente – Procedimento; g.11) NBR 9441 - Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Procedimento; g.12) NBR 10636 - Paredes e divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo - Método de ensaio; g.13) NBR 10897 - Proteção contra incêndio por chuveiro automático – Procedimento; g.14) NBR 11742 - Porta corta-fogo para saídas de emergência – Especificação; g.15) NBR 11785 - Barra antipânico – Especificação, dentre outras aplicáveis à espécie;

5.2) estabeleça, por meio dos órgãos municipais competentes, cooperação com as autoridades policiais com atuação no Município, inclusive para utilização do decibelímetro;



5.3) que dê publicidade a toda legislação relativa à Poluição Sonora, no município de Nova Viçosa, caso ainda pendente publicações em diário oficial;

6) ao **Comandante da Polícia Militar** que adote as medidas administrativas tendentes a intensificar, com brevidade, o combate ao abuso de instrumentos sonoros no município de Nova Viçosa, através das seguintes providências:

6.1) promoção de campanhas educativas;

6.2) realização de blitz visando a retenção dos veículos que estejam em desacordo com as normas de trânsito, especialmente com descargas adulteradas e com equipamentos de som irregulares;

6.3) aferição do volume por meio do decibelímetro ou acionamento do Departamento de Polícia Técnica para a realização da perícia, quando possível;

6.4) encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (Lei n.º 9.099/95), pela provável prática da infração penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou, caso se afira o volume por meio do decibelímetro, prisão em flagrante pela prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 e apreensão do instrumento da infração, arrolando-se eventuais testemunhas do fato, nada obstante sejam os próprios integrantes da equipe militar;

7) aos **Delegados de Polícia Civil** que desenvolvam a apuração dos crimes e contravenções, na forma retromencionada, inclusive apreendendo os instrumentos do crime, ouvindo as testemunhas indicadas e expedindo as guias periciais pertinentes com brevidade;

8) ao **Coordenador do Departamento de Polícia Técnica** que envide esforços no sentido de atender às solicitações da Autoridade Policial e da



Polícia Militar e providenciar a perícia no local das infrações, se possível no momento do flagrante;

9) à Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL que oriente as empresas sobre os limites da propaganda volante bem como sobre a proibição de perturbação ao sossego mesmo para as atividades comerciais, principalmente com o uso de amplificadores de som;

10) aos partidos políticos que orientem seus filiados sobre os limites da propaganda eleitoral bem como sobre a proibição de perturbação ao sossego, cujas sanções civis, administrativas, eleitorais e penais serão aplicadas sejam aquelas tempestivas ou extemporâneas;

11) aos Vereadores do Município de Nova Viçosa, caso ainda não tenham feito, que editem, com brevidade, projeto de lei fixando a disciplina do uso do som, notadamente de bares, restaurantes, shows, eventos recreativos e outras atividades, de acordo com os hábitos da população e o zoneamento urbano, bem como as suas exceções e sanções, ouvindo-se a população através de audiências públicas ou outras formas de participação democrática;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se a presente recomendação para os destinatários supracitados e para os proprietários e condutores de veículos, já identificados por esta Promotoria, que contenham aparelhagem sonora popularmente conhecida "paredão", bem como para todos os investigados em procedimentos em curso neste órgão ministerial.

Encaminhe-se cópia da Lei Municipal nº 128/99 que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Nova Viçosa a todos os órgãos e entidades mencionados na presente Recomendação.

O não acolhimento da presente recomendação ensejará a propositura das medidas judiciais cabíveis por este Órgão Ministerial, devendo



as autoridades e órgãos a quem foi dirigida a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o seu acatamento, ou não, prestando as informações que entender cabíveis, no mesmo prazo.

Proceda-se a reunião de todos os procedimentos em curso na Promotoria que versem sobre o mesmo objeto, juntando-se cópia da presente.

Não estão abrangidas por esta recomendação as exceções de ruídos regulamentadas, principalmente serviços públicos e alertas de segurança, bem como as exceções previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 128/99.

A presente recomendação visa alcançar apenas a zona territorial do Município de Nova Viçosa.

Oficie-se ao Poder Judiciário, à Assessoria de Comunicação do Ministério Público, às rádios e sites de notícias locais e aos estabelecimentos comerciais e entidades recreativas, com ou sem fins lucrativos, solicitando a devida publicidade.

Publique-se através do diário oficial e da afixação de cópia desta no mural da Promotoria de Justiça.

Nova Viçosa, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça